



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.000985/98-36
Recurso nº. : 130.361
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : EMANUEL MIRTIL RODRIGUES DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em MANAUS/AM
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.200

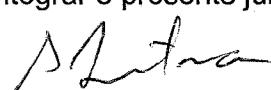
IRPF - EX.: 1995 - DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO A ENTIDADE BENEFICENTE - A doação à entidade filantrópica somente pode ser utilizada para dedução do tributo se atendidas as condições legais para esse fim, entre elas a que diz respeito à necessidade do reconhecimento formal pelo Governo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal de sua condição de utilidade pública.

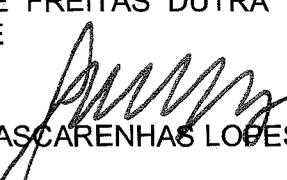
Tal entendimento tem por estribo o artigo 11 da Lei nº 8.212/91, que, conjugado com os artigos 1º e 2º da Lei nº 3.830/60, reclama o que reconhecimento da "utilidade pública" seja feito "*por ato formal de órgãos competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal.*"

Recurso negado.

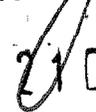
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMANUEL MIRTIL RODRIGUES DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

 21 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, JOSÉ OLESKOVICZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10240.000985/98-36
Acórdão nº : 102-46.200

Recurso nº : 130.361
Recorrente : EMANUEL MIRTIL RODRIGUES DE ALMEIDA

RELATÓRIO

EMANUEL MIRTIL RODRIGUES DE ALMEIDA, inscrito no CPF sob o nº 091.312.993-34, teve lavrado em seu desfavor, em 17/06/1998, auto de infração (fls. 01/07) que glosou (i) deduções com contribuições e doações a entidades tidas por filantrópicas, e (ii) despesas com instrução, gerando um valor devido no montante de R\$ 5.077,13 (cinco mil, setenta e sete reais e treze centavos) e relativo ao ano-calendário de 1994, exercício de 1995.

Tendo tomado ciência do Auto de Infração em 24/06/1998, conforme termo aposto no próprio Auto, o Recorrente apresentou Impugnação (fls. 09/10), em 23/07/1998, argumentando que os valores doados a entidade filantrópica tiveram por destinatária a Sociedade São Vicente de Paulo de Pernambuco, instituição sem fins lucrativos, conforme documentos juntados, mormente o Ato Declaratório nº 57/71.

Solicita, assim, a nulidade do referido Auto, ou a não-incidência de juros e multa, bem como o parcelamento do débito, em período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, incorrendo em parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Junto à Impugnação foram carreados (i) procuração para delegação de poderes a seus patronos (fl. 11), (ii) declaração da Sociedade São Vicente de Paulo - Conselho Metropolitano de Olinda e Recife, atestando ser isenta do recolhimento do Imposto de Renda, nos termos do Ato Declaratório nº 57/71, bem como ser Órgão de Utilidade Pública Municipal, nos termos da Lei nº 15.587/92 (fl. 12), (iii) estatuto da mencionada entidade (fls. 13/15), (iv) Ato Declaratório nº 57/71 emitido pelo Receita Federal (fl. 16), e (v) a Lei Municipal nº 15.587/92 (fl. 17).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.000985/98-36
Acórdão nº. : 102-46.200

Instruído o processo conforme termo lavrado à fl. 18, foi encaminhado o processo à DRJ de Manaus para julgamento, conforme despacho de fls. 19/22.

Analisando os autos, a Turma de Julgamento entendeu pela procedência do lançamento, lavrando decisão (fls. 23/25) cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.

Ano-calendário: 1994

Ementa: GLOSA DA DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES. Na determinação da base de cálculo do imposto, na declaração de ajuste anual, admite-se a dedução de contribuição paga às instituições filantrópicas, desde que estas entidades sejam reconhecidas como de utilidade pública em nível federal e estadual. Mantida a glosa.

GLOSA DA DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. Matéria não impugnada.”

Determinada a intimação do Recorrente (fl. 26), foi a mesma concretizada em 01/11/2000 por meio do ofício de fls. 27/28, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 29.

Às fls. 30/31 foi juntado Decreto nº 89.439/84, declarando algumas entidades como sendo de utilidade pública, acompanhada de declaração de fl. 32, na qual se atesta seu caráter de entidade filantrópica, bem como a ata da primeira reunião da entidade situada em Recife, conforme documento de fls. 33/35.

À fl. 36 foi lavrado termo apensando aos autos do processo o livro “A SSVP em Pernambuco (125 anos de História)”, protocolado pelo contribuinte em 29/11/2000.

Em 04/12/2000, o Recorrente apresentou recurso (fl. 37) contra a decisão acima mencionada renovando os argumentos postos na Impugnação, arrolando como bem destinado à garantia dos 30% (trinta por cento) do depósito



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.000985/98-36

Acórdão nº. : 102-46.200

recursal um terreno no Município de São Gonçalo do Amarante/CE, conforme escritura pública do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 38/39).

Visando demonstrar o alegado no recurso, o Recorrente junta à fl. 40 o Decreto nº 19.609/94, declarando de utilidade pública o Conselho Metropolitano do Rio de Janeiro da Sociedade São Vicente de Paulo.

À fl. 41 foi lavrado Termo de Arrolamento, acompanhado da declaração de ajuste anual do ano-exercício 2001, ano-calendário 2000 (fls. 42/43).

Após a verificação de procedimentos (fls. 44/47), foi emitido ofício intimando o Recorrente para apresentar documento sanando irregularidade em relação ao bem apresentado como garantia, tendo em vista que o mesmo não consta na declaração de rendimentos, e não possui valor igual ou maior que o montante exigido, cuja ciência ocorreu em 04/02/2002, conforme aviso de recebimento de fl. 47 verso.

Atendendo à solicitação acima descrita, o Recorrente apresentou novo bem para arrolamento (fl. 49), gerando a emissão de ofício (fl. 50) para que o DETRAN/RO efetuasse a restrição do bem em seus cadastros.

Às fls. 51/52 foram lavrados despachos determinando a remessa do feito para esse egrégio Conselho de Contribuintes.

Às fls. 53/60 foi efetuada juntada da resolução nº 102-2.111 editada por esse Conselho de Contribuintes, tendo como relator o eminente Conselheiro Valmir Sandri, convertendo o julgamento em diligência para que o contribuinte seja intimado a apresentar cópia dos Decretos de utilidade pública da instituição filantrópica à qual doou os valores, haja vista que *“o recorrente anexou comprovantes de utilidades públicas do Conselho Metropolitano de Belo Horizonte da Sociedade São Vicente de Paula, assim como, do Conselho Metropolitano do Rio de Janeiro da Sociedade São Vicente de Paula, deixando de anexar os Documentos*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.000985/98-36

Acórdão nº. : 102-46.200

de utilidade pública da instituição a qual fez a doação, ou seja, a Sociedade São Vicente de Paula de Pernambuco”.

Encaminhado o processo à DRJ de Porto Velho, conforme ofício de fl. 61, foi lavrado o mandado de procedimento fiscal (fl. 62) determinando a cientificação do Recorrente do teor da resolução nº 102-2, cuja ciência ocorreu em 10/06/2003, conforme documento às fls. 62 verso. Salienta-se que o Termo de Intimação encontra-se juntado às fls. 63.

Em 11/07/2003, o Recorrente protocolou petição (fls. 64/65) informando que a Confraria da Sociedade São Vicente de Paulo, por ser datada de 1.844, não possui norma que lhe concede o caráter filantrópico, argumentando, ainda que já havia juntado, e o repete agora, o Ato Declaratório nº 57/71 que confere isenção de Imposto de Renda a Sociedade São Vicente de Paula, bem como documento expedido (Lei Municipal nº 15.587) atestando ser esta entidade de utilidade pública sem fins lucrativos.

À fl. 65 foi juntada carta de envio de documentos assinado pelo Presidente do Conselho da Sociedade São Vicente de Paula, bem como minuta da Lei 15.587/92 (fl. 66), e Ato Declaratório nº 57/71 (fl. 67) e ata da primeira reunião do conselho (fls. 68/69).

À fl. 70 foi determinado o encaminhamento do presente a esse Colendo Conselho de Contribuintes.

Cumprе observar que se encontra apenso ao presente feito, os autos do processo 10240.001344/96-55, declarado nulo por acórdão lavrado pela DRJ em Porto Velho/RO, tendo em vista que o lançamento de ofício foi efetivado em desacordo com o determinado pela IN 94/97, sendo que o mencionado apensamento foi imposto por meio do disposto na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/COFIS/COTEC/Nº 07, de 29/05/98.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.000985/98-36

Acórdão nº. : 102-46.200

VOTO

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão por que dele conheço.

Cuida-se de Auto de Infração lavrado em face de dedução supostamente ilegal, na medida em que a Sociedade São Vicente de Paulo de Pernambuco, beneficiada com a doação promovida pelo Recorrente, não constituiria sociedade filantrópica.

Julgando imprescindível a juntada de "*Decretos de utilidade pública da instituição a qual fez a doação, ou seja, a Sociedade São Vicente de Paula de Pernambuco*", o Conselheiro Valmir Sandri, que me antecedeu neste Colegiado, determinou a baixa para o cumprimento de tal desiderato.

Contudo, tal documento não foi juntado pelo Recorrente, que se limitou a acostar novamente a Lei Municipal nº 15.587 e o Ato Declaratório nº 57/71 da Delegacia da Receita Federal em Pernambuco.

De imediato, há que ser examinar a letra do artigo 11 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, que assim estabelece sobre o tema em exame:

"Art. 11. Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma lei;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.000985/98-36

Acórdão nº. : 102-46.200

III - as doações de que trata o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;" (grifos nossos).

A mencionada Lei nº 3.830, de 25/11/1960, por sua vez, ao dispor sobre deduções da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas para o efeito da cobrança do imposto de renda, assim estabelece:

"Art 1º Poderão ser deduzidas da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas, para o efeito da cobrança do impôsto de renda, as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de cultura, inclusive artísticas.

Art 2º Para que a dedução seja aprovada, quando feita a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, a beneficiada deverá preencher, pelo menos, os seguintes requisitos:

1) Estar legalmente constituída e funcionando em forma regular, com a exata observância dos estatutos aprovados.

2) Haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgãos competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal.

3) Públicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

4) Não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados sob nenhuma forma ou pretexto." (grifos nossos).

Neste diapasão, a Lei nº 15.587 do Município de Recife não se revela suficiente, haja vista os ditames expressos das Leis nºs 3.830, de 25/11/1960, e 8.212, de 24/07/1991, para atestar, sob o ponto de vista eminentemente legal, o caráter de utilidade pública (sem fins lucrativos) da instituição beneficiada com a doação cuja dedução incorreu em glosa.

Este Conselho já possui entendimento no sentido de que a doação pode ser deduzida do IR quando os Poder Público Federal e Estadual tenha declarado formalmente caráter filantrópico. Confirma-se recentes julgados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10240.000985/98-36

Acórdão nº : 102-46.200

***“IRPF - EX.: 1996 - DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO A ENTIDADE BENEFICENTE - A doação à entidade filantrópica somente pode ser utilizada para dedução do tributo se atendidas as condições legais para esse fim, entre elas a que diz respeito à necessidade do reconhecimento formal pelo Governo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal de sua condição de utilidade pública.*”**

Recurso negado.”

(Recurso Voluntário nº 132.265, Acórdão nº 102-45950, Sessão de 27/02/2003, Rel. Conselheiro Nauray Fragoso Tanaka, Segunda Câmara do Primeiro Conselho, grifos nossos).

***“IRPF - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES A INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS - Só é cabível deduzir, no cálculo do imposto de renda, o valor gasto com contribuição ou doação feito à instituição filantrópica que tenha sido reconhecida como de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal.*”**

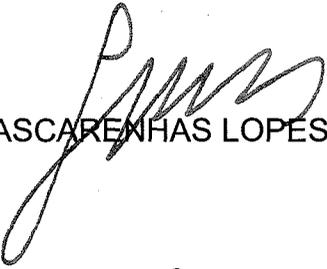
Recurso negado.”

(Recurso Voluntário nº 013.410, Acórdão nº 102-432203, Sessão de 17/07/1998, Segunda Câmara do Primeiro Conselho, Rel. Conselheira Sueli Efigênia Mendes Britto).

Neste sentido, em que pese a nobreza da atividade desenvolvida pela entidade beneficiada pela doação o Recorrente, a Legislação aplicável, assim como também a Jurisprudência já assentada por este Conselho, é rígida no sentido de que se faz necessário requisito *in casu* inobservado.

Nestes termos, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2003.


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ